



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Protocolado nº 103.604/17

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO PARCIAL DE NULIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ART. 3º, DA LEI Nº 2.427, DE 20 DE JULHO DE 2005, DO MUNICÍPIO DE MORRO AGUDO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PROCESSO SELETIVO. AFERIÇÃO POR EXCLUSIVA APRESENTAÇÃO DE TÍTULOS. CARÁTER SUBJETIVO. DISCREPÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DE IMPESSOALIDADE E MORALIDADE. REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. SELEÇÃO POR MEIO DE “PROVAS OU PROVAS E TÍTULOS”. ARTS. 111 E 115, II, DA CE/89.

1. Aferição de processo seletivo por meio exclusivo de apresentação de títulos se traduz em subjetividade, que não se coaduna com os princípios de impessoalidade e moralidade, que regem a Administração Pública (art. 111, CE/89).

2. Em havendo processo seletivo para a contratação temporária, deve ser seguida a mesma regra prescrita para a realização de concursos públicos, ou seja, “provas ou provas e títulos”, pois o ordenamento constitucional não permite qualquer seleção com base exclusiva em títulos (art. 115, II, CE/89).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

3. Declaração de nulidade parcial do dispositivo, sem redução de texto, para excluir a sua aplicação para a realização de processo seletivo por meio exclusivo da apresentação de títulos.

○ **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, VI, da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo), em conformidade com o disposto nos arts. 125, § 2º, e 129, IV, da Constituição Federal, e, ainda, nos arts. 74, VI, e 90, III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado, vem, respeitosamente, perante esse Egrégio Tribunal de Justiça, promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** visando a declaração de nulidade parcial sem redução de texto do art. 3º, da Lei nº 2.427, de 20 de julho de 2005, do Município de Morro Agudo, pelos fundamentos a seguir expostos:

I – OS ATOS NORMATIVOS IMPUGNADOS

A Lei nº 2.427, de 20 de julho de 2005, do Município de Morro Agudo, que *“Institui a obrigatoriedade da realização de processo seletivo para contratações por tempo determinado e dá outras providências”*, prevê no que interessa:

“Art. 3º - A classificação do processo seletivo poderá ser obtida por meio de realização de provas objetivas, provas práticas e aferição de habilidades e por meio de apresentação de títulos, combinados



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

ou não, sendo o resultado ordenado a partir da média de maior para menor.”

II – O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

O art. 3º, da Lei nº 2.427, de 20 de julho de 2005, do Município de Morro Agudo, contraria frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal, nos termos do art. 144 desta.

O dispositivo impugnado é incompatível com os seguintes preceitos da Constituição Estadual:

“Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

(...)

Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

(...)"

Dispensa maiores digressões a afirmação de que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de **provas ou de provas e títulos** (art. 115, II, CE).

Diante disso, qualquer dispensa indevida da realização de concurso mediante prova para fins de ingresso no serviço público, burla a regra do concurso.

Ao prever que “a *classificação do processo seletivo poderá ser obtida por meio de realização de provas objetivas, provas práticas e aferição de habilidades e por meio de apresentação de títulos*”, o art. 3º da Lei nº 2.427/05, do Município de Morro Agudo, admitiria interpretação no sentido da possibilidade de realização de processo seletivo por meio exclusivo de apresentação de títulos.

Tal expediente é permeável à introdução de elementos subjetivos no processo de contratação, distanciando-se dos princípios de impessoalidade e moralidade, que regem a Administração Pública, constante do art. 111 da Constituição Estadual.

Em julgado recente, assim se manifestou esse sodalício em entendimento aplicável, *mutatis mutandis*, ao caso em apreço:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE BARRETOS. PROVIMENTO DE CARGOS TEMPORÁRIOS. CF, ART. 37, IX. EDITAL Nº 01/2016. Processo seletivo simplificado, autorizado pela Lei Municipal nº 3.904/06. Previsão



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

de avaliação de candidatos com base em critérios subjetivos (análise de currículos e entrevista) e ausência de previsão do número de vagas. Inadmissibilidade. Violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade. Precedentes. Sentença de procedência mantida. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00. Majoração para R\$ 3.000,00, com base no art. 85, § 2º, 3º e 8º do NCP. Recurso do Município não provido e apelo do autor provido em parte”. (TJ/SP, Apelação nº 1001908-18.2016.8.26.0066, Rel. Des. Osvaldo de Oliveira, julgado em 12 de abril de 2017)

Com efeito, qualquer aferição que conduza à uma interpretação de escolha de agente público, mediante simples “apresentação de títulos”, introduz na seleção ingrediente de alta dose de subjetividade, o que não se coaduna com os princípios de impessoalidade e moralidade, que regem a Administração Pública (art. 111, CE).

Em havendo processo seletivo para a contratação temporária, deve ser seguida a mesma regra prescrita para a realização de concursos públicos, ou seja, “provas ou provas e títulos”, pois o ordenamento constitucional não permite qualquer seleção com base exclusiva em títulos (art. 115, II, CE).

Desta forma, necessária a declaração de nulidade parcial sem redução de texto do art. 3º, da Lei nº 2.427, de 20 de julho de 2005, do Município de Morro Agudo, para o fim de excluir a possibilidade de qualquer seleção com base apenas em títulos.

III – PEDIDO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Face ao exposto, requerendo o recebimento e o processamento da presente ação para que, ao final, seja julgada procedente visando a declaração de nulidade parcial sem redução de texto do art. 3º, da Lei nº 2.427, de 20 de julho de 2005, do Município de Morro Agudo, a fim de excluir a possibilidade de processo seletivo por meio exclusivo de apresentação de títulos.

Requer-se ainda sejam requisitadas informações à Câmara Municipal e ao Prefeito Municipal de Morro Agudo, bem como citado o Procurador-Geral do Estado para se manifestar sobre os atos normativos impugnados, protestando por nova vista, posteriormente, para manifestação final.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

pss/dcm